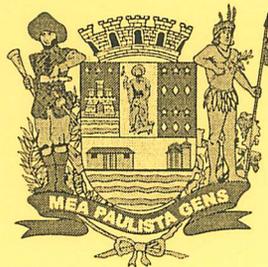
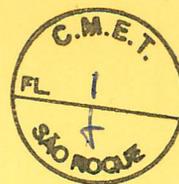


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



10ª Sessão Ordinária de

11/04/2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 40-E

DATA DA ENTRADA: 06/04/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 20/04/2022 -

OBS: Duas discussões e votação nominal

Maioria absoluta

PROJETO RETIRADO A PEDIDO DO PODER EXECUTIVO (OF Nº 254/2022/GP)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 40/2022
De 06 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Este Projeto visa viabilizar a dotação no orçamento vigente para fazer frente à indenização da desapropriação amigável do Morro do Saboó.

Vale salientar que a desapropriação se funda no interesse público imanente ao Morro do Saboó, uma vez que o nosso Município é classificado pelo Governo do Estado de São Paulo como Estância Turística e, enquanto tal, deve cumprir com uma série de condições ligadas ao turismo. Embora 55,46% da área do Município corresponda à vegetação nativa, **São Roque ainda não possui um Parque Municipal**, não dispõe de uma área totalmente pública que proporcione contato com a natureza, dotada de estruturas adequadas e atrativas, que são determinantes para a realização de atividades físicas, de lazer e, principalmente, turismo.

Em estudo técnico realizado por este Gabinete, acompanhado do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, verificou-se uma série de atrativos do Morro, a saber, *mountain bike*, *trekking* e *hiking*, peregrinação e contemplação, educação ambiental às crianças e aos adolescentes da rede pública de ensino, serviços de hospedagem em seu entorno, entre tantos outros **potenciais turísticos** ligados à exuberância natural de seus 1.000 metros de altitude, que propicia uma vista incrível de toda a região, conforme imagens anexas, contando com uma extensa área de 238.210,620 m².

No entanto, toda essa extensão, bem como seus ativos naturais correm risco em razão da **ausência de segurança e controle de acesso no local**. Não são raras as vezes em que há invasão e tentativas de parcelamento irregular, passíveis inclusive de crimes ambientais, bem como eventuais desmatamentos e construções em desacordo com a legislação municipal. Outra situação gravosa se deve à ocorrência de delitos relacionados ao uso de drogas. Como o local é de propriedade privada, dificulta tanto a entrada de fiscais públicos (ambientais, de obras e posturas), quanto a ronda de Guardas Civis Municipais para prover a segurança do local.

Além dessas considerações factuais, a desapropriação amigável ora proposta encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, a começar por nossas normas estruturantes que impõem ao Poder Público o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, um **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida** (art. 225 da Constituição Federal de 1988 vis-à-vis art. 272 de nossa Lei Orgânica). De mais a mais, o futuro Parque Municipal do Saboó encontra



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



guardada na norma federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000):

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - **unidade de conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, **com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público**, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - **conservação da natureza**: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a **preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural**, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

(...)

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das **unidades de conservação** federais, estaduais e **municipais**, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - **Parque Nacional**;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a **preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de **atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico**.

§ 1º O Parque Nacional é de **posse e domínio públicos**, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites **serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

*§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e **Parque Natural Municipal**. (grifos meus)*

Ao fazer do Morro do Saboó um Parque Natural Municipal, galgamos ainda mais proteção à área, uma vez que tal categoria encontra amparo na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

*Art. 40. Causar dano direto ou indireto às **Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Além disso, todos aqueles ativos públicos, bem como os citados problemas que afetam a coletividade também se relacionam diretamente às determinações presentes na Lei Complementar Estadual n.º 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá providências correlatas, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

*Artigo 2º - São **condições indispensáveis e cumulativas** para a classificação de Município como Estância Turística:*

I - ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

*II - possuir expressivos atrativos turísticos de **uso público** e caráter permanente, **naturais**, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no Anexo I desta lei complementar:*

a) Turismo Social;

*b) **Ecoturismo**;*

c) Turismo Cultural;

*d) **Turismo Religioso**;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



e) *Turismo de Estudos e de Intercâmbio;*

f) **Turismo de Esportes;**

g) *Turismo de Pesca;*

h) *Turismo Náutico;*

i) **Turismo de Aventura;**

j) *Turismo de Sol e Praia;*

k) *Turismo de Negócios e Eventos;*

l) *Turismo Rural;*

m) *Turismo de Saúde;*

III - dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos: meios de hospedagem, serviços de alimentação, serviços de informação e receptivo turísticos;

*IV - dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de **segurança** e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;*

V - dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI - ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII - manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante. (grifos meus)

Por fim, os motivos aqui expostos demonstram que a desapropriação se coaduna, de um lado, à **utilidade pública** do local, visto que apresenta situações em que a transferência do bem revela-se conveniente para o poder público, de outro, ao **interesse social**, já que se afiguram situações que buscam melhorar a vida da coletividade. Isso porque, no regime jurídico pátrio, as legislações que trataram da matéria fazem menção justamente ao intento deste poder municipal:

*Art. 5º Consideram-se casos de **utilidade pública**:*

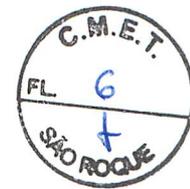
(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza (DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941)

Art. 2º Considera-se de **interesse social**:

(...)

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao **desenvolvimento de atividades turísticas** (LEI FEDERAL N.º 4.132, DE 1962)

Por todas essas razões, que se fundam tanto nos princípios de conveniência e oportunidade abordados, quanto nas disposições jurídicas supracitadas e no interesse público imanente, urge que Poder Público municipal tome providências no sentido de resguardar sua segurança, garantir controle e acesso ao local e, por fim, criar o novo centro público e natural de atrações turísticas da cidade: o **Parque Municipal do Saboó**, onde turistas e munícipes poderão usufruir de diversos segmentos turísticos como o Ecoturismo, o Turismo Religioso, o Turismo de Esportes e o Turismo de Aventura.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei, a dar um passo fundamento nas políticas voltadas ao turismo e ao meio ambiente. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.04.07 08:28:33 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 40/2022
De 06 de abril de 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) no orçamento vigente, na seguinte dotação:

(392) 01.08.01.15.451.0030.1011.4.4.90.51.00R\$ 2.500.000,00

Fonte: 01 - Tesouro

Elemento: Obras e Instalações

Desapropriações Amigáveis

TOTAL:R\$ 2.500.000,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de superávit do exercício anterior no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com recurso próprio do tesouro municipal.

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/04/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.04.07 08:28:53 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 120/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 040 de 06 de abril de 2022, que *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 040 de 06 de abril de 2022, visa abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a presente propositura tem por finalidade viabilizar a dotação no orçamento vigente para fazer frente à indenização da desapropriação amigável do Morro do Saboó.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM).



É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.



Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”
(grifamos)*

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

¹ A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91



§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

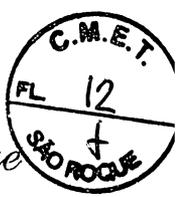
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como **indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: superávit do exercício anterior.**

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 8 de abril de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 75 – 13/04/2022

Projeto de Lei Nº 40/2022-E, 06/04/2022, de autoria do Poder Executivo

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 75/2022 ao Projeto de Lei Nº 40/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	14/04/2022 10:05:53
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	14/04/2022 10:06:58
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	14/04/2022 10:07:08
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	14/04/2022 10:07:18
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	14/04/2022 10:07:31



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 14 – 19/04/2022

Projeto de Lei Nº 40/2022-E, 06/04/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC



Câmara Municipal de São Roque

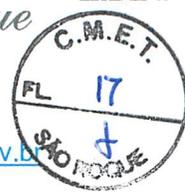
www.camarasaoroque.sp.gov.br

Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 14/2022 ao Projeto de Lei Nº 40/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 40/2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	20/04/2022 09:54:43
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	20/04/2022 09:55:17
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	20/04/2022 09:55:36
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	20/04/2022 09:55:45



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER CONTRÁRIO Nº 15 – 19/04/2022 VOTO SEPARADO

PROJETO DE LEI nº 040-E, 06/04/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do projeto em questão, posiciono-me contrariamente ao prosseguimento da matéria, apresentado PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de autoria do Poder Executivo, em razão dos motivos a seguir expostos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, tenho que o Presente projeto sonega informações elementares, tanto em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, quanto em relação a avaliação realizada para que se chegasse ao valor pretendido de R\$2.500.000,00 (dois milhões e mil de reais).



As avaliações encaminhadas junto ao Projeto de Lei nº 040/2022-E pelo Prefeito Municipal são extremamente frágeis e desprovidas de qualquer embasamento ou estudo, para não se dizer outra coisa. Um Projeto dessa natureza deveria vir acompanhado de estudos e LAUDOS DE AVALIAÇÃO em conformidade com a NBR 14653 – parte 6, que estabelece procedimentos para serviços técnicos de avaliação de recursos naturais e ambientais.

O Projeto de Lei também não apresenta os dados básicos em relação ao imóvel que se pretende desapropriar, como documento de propriedade, Matrícula, Registro no Cartório de Imóveis, Certidões a respeito de eventuais dívidas, assim como demais documentos elementares para que se tenha ciência da situação, inclusive de regularidade, da propriedade.

Além dessas situações, ocorrem agravantes em relação a matéria, os quais, mesmo não sendo assuntos de competência desta Comissão, devem ser levadas em consideração, pois demonstram a falta de responsabilidade como o tema vem sendo proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, como a falta de qualquer manifestação junto ao Projeto de Conselhos, Órgãos de Assessoramento e demais Órgãos Públicos ligados ao Meio Ambiente, à Segurança ou Organização do Espaço Territorial, como: CONDEMA, CONSEG, ARSESP, Comitê de Bacias Hidrográficas, FEHIDRO, Conselho da Cidade – CONCIDADE, etc.

Portanto, manifesto-me contrariamente à matéria, e apresento meu **PARECER CONTRÁRIO** por meio do presente Voto em Separado, a fim de que, mesmo vencido, seja integrado ao Projeto de Lei nº 040/2022-E, de modo a consignar minha posição enquanto membro da Comissão Permanente de Orçamento, Contabilidade e Finanças da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.

NEWTON DIAS BASTOS
NILTINHO BASTOS
MEMBRO CPOFC



São Roque
PREFEITURA
DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE

Gabinete do Prefeito



Leitura em Plenário na
12ª Sessão Ordinária de
25 / 04 / 2022
Secretária

OF Nº 254/2022/GP

São Roque, 20 de abril de 2022.

Assunto: Retirada do Projeto de Lei n.º 40/2022-E

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de retirar o Projeto de Lei n.º 40/2022-E, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na certeza de que dará especial atenção a este ofício, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração, com o objetivo de fazer valer uma relação harmônica entre Executivo e Legislativo.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.04.20 15:49:50 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 40/2022-E**, de 06/04/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
- **Autoria: Poder Executivo**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	--X--
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0